



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 030/2025-PNP.  
Ref.: Protocolo n. 49.0000.2024.012063-5

Brasília, 12 de março de 2025.

Ao Exmo. Sr.  
Desembargador **Rafael Paulo Soares Pinto**  
Presidente da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Brasília/DF

**Assunto: Portaria 1/2024. Regulamentação da realização de sessão virtual de julgamento. Necessidade de adequação da norma.**

Senhor Desembargador,

Diante do relevante papel social da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da valorização da Advocacia, e o respeitável relacionamento institucional e mútua colaboração sempre existente, temos a honra de nos dirigir à V.Exa. para levar ao conhecimento questão pontual relacionada à normatização contida na Portaria 01/2024, que designa, no âmbito da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a realização de sessão virtual de julgamento e dá outras providências.

A Portaria prevê que a sessão virtual é a forma de julgamento preferencial no âmbito da 11ª Turma, porém, determina também que quando solicitada a retirada de pauta da sessão virtual pelo advogado para fins de realização de sustentação oral em sessão presencial, o ato será realizado, exclusivamente, de forma presencial na sede do TRF 1ª Região:

*Art. 1º Estabelecer que a Décima Primeira Turma deste Tribunal realizará sessão virtual de julgamento, nos termos da legislação supra, e que esta forma de julgamento é a preferencial no âmbito desta turma.*

(...)

*IV – Quando solicitada a retirada de pauta da sessão virtual pelo advogado para fins de realização de sustentação oral em sessão presencial, a Coordenadoria poderá retirar os autos da pauta, avisando o gabinete do relator ou do juiz em auxílio que deverá incluir o feito na próxima sessão de julgamento presencial possível.*

*V – A sustentação oral citada no item IV será realizada, exclusivamente, de forma presencial na sede do TRF 1ª Região, salvo situações excepcionais previamente autorizadas pelo presidente da turma.*

Ocorre que a 1ª Região do Tribunal Regional Federal (TRF1) abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal, sendo a sede localizada em Brasília, de



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

modo que impor a presença do advogado para realizar sustentação oral impõe entrave desnecessário ao exercício da advocacia, uma vez que o ato poderia ser efetivado por videoconferência.

Embora haja, no normativo, ressalva de que questões excepcionais serão analisados pelo Relator, entende a Entidade que a excepcionalidade torna-se campo vasto em discricionariedades, o que pode se tornar entrave a grande quantidade de advogados que moram fora do Distrito Federal, sede do Tribunal.

Esta Entidade não desconhece que cada órgão julgador possui suas particularidades e necessidades de adequação dos julgamentos, principalmente considerando o volume de processos apreciados em cada sessão, porém, oportunizar a realização da sustentação oral por videoconferência, de forma síncrona ao julgamento, é contribuir com a celeridade processual, pois evita o deslocamento físico do advogado até a sede do Tribunal, havendo, por consequência, menos chances de pedido de adiamento ou retirada de pauta em razão de intercorrências no deslocamento do profissional.

É preciso lembrar também que a realização de sustentação oral exclusivamente presencial por vezes pode obstar o acesso pleno à justiça, tendo em vista que nem todo jurisdicionado possui condições financeiras de arcar com o deslocamento do advogado até a sede do Tribunal.

Isto porque, considerando as regiões abrangidas pelo TRF1, a depender da distância, a viagem do profissional pode custar valor significativo, um exemplo disso são as ações previdenciárias, nas quais, em sua grande maioria, a parte dispõe de poucos recursos financeiros e em grande parte das vezes somente paga os honorários advocatícios após a concessão do benefício pleiteado judicialmente, ou seja, nesses casos, a viagem do advogado até a sede do Tribunal certamente restaria inviabilizada, impedindo que o jurisdicionado gozasse da prestação jurisdicional de forma absoluta.

Além disso, a realização da sustentação oral por videoconferência não representa nenhum prejuízo ao andamento do feito, pelo contrário, contribui para o rápido andamento das demandas, razão pela qual, não há razão para que seja imposta exigência da presença física do advogado na sessão de julgamento.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Carta Magna de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse contexto, descabida se mostra a imposição de restrições à liberdade profissional, com medidas e condicionamentos que atentem contra o livre exercício da profissão.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Derradeira possibilidade de convencimento é, por excelência, a realização de sustentação oral e a sua negativa é ato irreversível, no sentido de que negado o direito à sustentação, não é possível que o causídico realize o ato posteriormente, razão pela qual é possível inferir que há dano irreparável ao jurisdicionado, causado pela inobservância da norma ora transcrita e sobretudo aos direitos do cidadão garantidos pela Constituição Federal.

Com a devida vênia, a liberdade do advogado ergue-se como poderosa garantia em prol do cidadão. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a prerrogativa que se confere ao advogado, competindo à OAB defender o direito de seus inscritos no que tange ao livre exercício da profissão.

Portanto, os direitos fundamentais consistem precisamente em limites ao desempenho de funções dos Poderes Públicos, descabendo impor restrições à liberdade profissional com medidas e condicionamentos que atentam contra a inviolabilidade profissional dos advogados.

Assim sendo, o Conselho Federal da OAB requer à Vossa Excelência a revisão do inciso V do art. 1º da Portaria 1/2024 no sentido de permitir a realização de sustentação oral por videoconferência, de forma síncrona ao julgamento, na hipótese do inciso IV da mencionada norma, garantindo ao advogado o livre exercício profissional e ao cidadão, a efetiva prestação jurisdicional.

Ao prestar as informações acima, colhemos o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração, ao tempo em que, caso V.Exa. entenda pertinente, nos colocamos à disposição para manter tratativas sobre a matéria.

Atenciosamente,

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**Alex Sarkis**  
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas